



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.510979-6/001 **Númeraço** 5002228-
Relator: Des.(a) João Cancio
Relator do Acordão: Des.(a) João Cancio
Data do Julgamento: 17/11/0020
Data da Publicação: 18/11/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRIVAÇÃO AO USO DE SANITÁRIO EM SUPERMERCADO - URINA EM PÚBLICO - DANO MORAL CONFIGURADO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MANUTENÇÃO - SUCUMBÊNCIA. I - Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexu causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02. II - Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima que, a despeito de ser idoso e tomar medicamentos diuréticos, vê-se restringido de utilizar o banheiro da parte requerida e, não controlando a vontade de urinar, assim procedeu sob suas vestes. III - Ausentes parâmetros legais para fixação do dano moral, mas consignado no art.944 do CC/02 que a indenização mede-se pela extensão do dano, o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. IV - "Ex vi" da Sumula 326 do STJ, a condenação pelo dano moral em valor inferior ao pretendido não acarreta sucumbência. Contudo, vedada a "reformatio in pejus", a manutenção da distribuição proporcional lançada na sentença, ou seja, nos termos do art. 86, caput, do CPC, é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.510979-6/001 - COMARCA DE VESPASIANO - APELANTE(S): SEBASTIAO JACINTO FILHO, VIALAPA SUPERMERCADO LTDA - APELADO(A)(S): SEBASTIAO JACINTO FILHO, VIALAPA SUPERMERCADO LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. JOÃO CANCIO

RELATOR.

DES. JOÃO CANCIO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por VIALAPA SUPERMERCADO LTDA (Principal) e ESPÓLIO DE SEBASTIÃO JACINTO FILHO (Adesiva) contra a r. sentença (doc. 79) prolatada nos autos da "ação de indenização por danos morais" ajuizada pelo apelante adesivo em face do principal, na qual a Mma Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, corrigidos desde a sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (24/06/2017).

Em suas razões recursais (doc. 86) o réu alega, em síntese, que a companheira do de cujus, teria sido negligente com as condições físicas deste, que era extremamente debilitado e dependia de ajuda para locomoção, violando o dever de cuidado ao levá-lo para fazer compras em supermercado. Aduz que se qualquer um dos seus funcionários tivesse conhecimento das circunstâncias excepcionais acerca da condição física do requerente, prontamente seria franqueado acesso ao banheiro, todavia, a companheira do falecido não cuidou de esclarecer a situação. Assevera que não houve negativa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

peremptória de utilização de banheiro, mas sim negativa oposta ao público geral, haja vista que as dependências físicas do estabelecimento não possuem estrutura adequada para viabilizar acesso aos sanitários a todos os clientes. Destaca que a lamentável falta de cuidados da companheira do autor ocasionou a situação narrada nos autos, de tal maneira que não há que se falar em sua responsabilidade apta a ensejar indenização por danos morais. Eventualmente, pugna pela minoração do quantum arbitrado, para que seja fixado em patamar razoável e proporcional. Bate-se pela ausência de sucumbência recíproca, considerando-se que a parte requerente obteve êxito mínimo face à sua pretensão inicial, devendo este ser condenado ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais.

Por sua vez, na apelação adesiva (doc. 89), sustenta a parte autora que o valor da indenização por danos morais fixado na sentença é incompatível com a situação vivenciada, devendo ser majorado.

Contrarrazões (doc. 88 e 92) pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO de ambos os recursos, no duplo efeito, e passo ao julgamento em conjunto para melhor estruturação do voto.

Depreende-se dos autos que, Sebastião Jacinto Filho - falecido em 08.04.2019, durante o curso da demanda (DOC 52), e substituído processualmente por seu espólio - ajuizou a presente ação em face de Vialapa Supermercado LTDA pretendendo a condenação da parte ré a indenizá-lo por danos morais, em virtude de evento ocorrido no dia 24.06.2017.

Para tanto, narra que estava no estabelecimento do requerido realizando compras, quando sentiu urgente necessidade de ir ao banheiro, já que portador de hipertensão e diabetes, cujos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

medicamentos aumentam sua necessidade de urinar.

Informa que sua companheira, Sra. Sandra, tomou a iniciativa de solicitar à funcionária do requerido a permissão para utilização do banheiro pelo autor, o que foi negado, sob o argumento de que o uso era restrito aos funcionários, sendo a solicitação novamente denegada pela gerente do estabelecimento.

Conta que em razão dessas negativas, passou por constrangimento ao urinar em público nas dependências físicas do réu, com o agravante de que foi necessária a substituição de seu vestuário.

Em sua defesa, o requerido argumenta que houve culpa exclusiva da vítima ou, no mínimo, culpa concorrente, atinente ao fato de que a companheira do requerente, Sra. Sandra, foi sozinha até às funcionárias do estabelecimento. Destaca que não possui a estrutura física adequada para fornecer banheiros ao público em geral, todavia, se houvesse clara comunicação acerca das condições de saúde do autor, o sanitário seria prontamente disponibilizado. Defende, ainda, que a companheira do requerente deveria se cercar de maiores cuidados, sabendo da condição física do autor, na medida em que "pensaria antes de sair de casa com o Requerente, na situação debilitada do mesmo, ou ainda, poderia utilizar fraldas geriátricas no mesmo, o que o pouparia de qualquer eventual constrangimento", arguindo a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima.

A D. Sentenciante, entendendo que não houve culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais, corrigidos desde a sentença e acrescido de juros de mora desde o evento danoso. Em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas com relação à parte requerente, em virtude da justiça



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

gratuita deferida.

Inconformadas, ambas as partes recorrem nos termos já relatados.

Eis os contornos da lide.

Como cediço, são pilares do dever de indenizar a ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02. A saber:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Da lege lata, extrai-se, portanto, que ao direito à reparação exige-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano.

Mister consignar que, incontroverso que o autor realizava compras na loja do supermercado réu, é evidente a relação de consumo entre as partes, a justificar a aplicação da responsabilidade objetiva - que prescinde a comprovação da culpa, sendo bastante dano e nexos -, assim como as demais regras do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade civil, a doutrina de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Há certos fatos que interferem nos acontecimentos ilícitos e rompem o nexos causal, excluindo a responsabilidade do agente. As principais excludentes da responsabilidade civil, que envolvem a negação do liame de causalidade e serão estudadas no fim desta obra, são: o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, a cláusula de não indenizar e o caso fortuito ou força maior.

(...)

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade." (g.n.)

No caso, não se discute que ao autor foi negado o uso do sanitário nas dependências do requerido, sendo fato este admitido pelo próprio réu.

Todavia, a argumentação do requerido assenta no fato de que o uso do banheiro é vedado ao público geral, e que, a Sra. Sandra, companheira do autor, solicitou o uso do mesmo, desacompanhada do de cujus, não esclarecendo que o uso do mesmo destinava-se à pessoa com saúde frágil, pois nestas condições o acesso seria permitido.

Nesta esteira, a parte ré assevera que a culpa do evento é exclusiva da vítima ou, no mínimo, culpa concorrente, atinente à ausência de cuidados da Sra. Sandra com a saúde do autor, levando-o ao supermercado, e negligenciando o uso de fralda geriátrica, o que teria impedido o ocorrido.

Todavia, em que pesem as alegações do requerido, coaduno-me com o entendimento sentencial, de que não houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Ao contrário, entendo que houve desídia do requerido ao negar a utilização do sanitário.

Isso porque, a despeito de ser o autor pessoa idosa e ter sofrido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

um AVC, os depoimentos colhidos na audiência de instrução deixam claro que ele possuía autonomia e capacidade para estar fazendo compras no estabelecimento do requerido, não se evidenciando, também, o uso de fraldas geriátricas.

A propósito, cita-se trecho do depoimento da testemunha Rosa de Lourdes Lopes Pião, que informou "que o autor tinha sofrido um AVC e isso não o impedia de usar banheiro sozinho e ele era lúcido; (...) que nunca usou fralda geriátrica na vida" (DOC 74).

Lado outro, não cuidou o réu de trazer elementos para infirmar tal prova, ou seja, não demonstrou que o autor não possuía capacidade para estar no estabelecimento do requerido para realizar compras e, tampouco, que tinha necessidade de usar fraldas.

A par disso, não há dúvidas de que, em virtude da negativa do réu quanto ao franqueamento do banheiro, o requerente, após não conseguir controlar a necessidade surgida de urinar, assim procedeu sob as suas vestes e na presença das pessoas no local. Ressalte-se que se tratava de pessoa que ainda fazia o uso de medicamentos, inclusive diuréticos (doc. 14 e 15).

Nesse sentido, a situação descrita nos autos, além de não ter ocorrido por culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, não pode ser tratada como um mero aborrecimento, porquanto atingiu a esfera íntima e pessoal do autor, sendo imperiosa a indenização correspondente.

Ensina Yussef Said Cahali que o dano moral pode ser conceituado como:

(...) a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.).

(in Dano Moral. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 22)

No caso em comento, tenho que os transtornos sofridos pelo autor, em decorrência da situação criada pelo requerido, foram capazes de atingir os valores morais tutelados pelo art. 5º, X, da Constituição da República, impondo-se, sim, a compensação, tal qual consignado pela douta magistrada sentenciante.

Em caso análogo, assim já decidiu este Eg. Tribunal

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LOJA DE DEPARTAMENTO - CONSUMIDORA - USO DE BANHEIRO - PRIVAÇÃO - URINA - DANO MORAL. Viola direito da personalidade, na dimensão técnica integridade moral, privar a consumidora de produto de loja de departamento de fazer uso de um banheiro de acesso principal restrito, ante a necessidade surgida, ensejando que urinasse sob as vestes e no ambiente comercial em que se encontrava na presença de outros consumidores. A reparação pecuniária por dano moral fixada em quantia adequada para o cenário dos fatos não desafia modulação. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.123630-6/001, Relator(a): Des.(a) Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado) , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/0019, publicação da súmula em 17/01/2020)

Estabelecido o dever de indenizar do réu, resta o exame do quantum arbitrado na sentença hostilizada.

Diante da inexistência de parâmetros estabelecidos por lei para a quantificação do dano moral, doutrina e jurisprudência vêm se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manifestando no sentido de que a indenização dessa natureza deve ser fixada em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado, sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do julgador a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A respeito do tema, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. (...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (in Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 91-93)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em atenção às especificidades do caso em comento, coaduno com o entendimento da Mma Juíza de Direito, revelando-se o valor de R\$10.000,00, proporcional à conduta praticada pelo réu, além de suficiente e adequado à efetiva compensação pelos danos morais sofridos pelo autor, levando-se em conta, principalmente, as condições sociais deste e a capacidade econômica do réu.

Por fim, quanto à alegada sucumbência mínima do réu, capaz de exonerá-lo do pagamento dos honorários advocatícios, não a verifico.

A bem da verdade, "ex vi" da Sumula 326 do STJ, sequer poder-se-ia falar em sucumbência recíproca como lançado pelo magistrado sentenciante, "data venia", haja vista que, embora a parte requerente tenha obtido êxito parcial em seu pedido vestibular (pediu indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00, e foi beneficiado com condenação de R\$10.000,00), o enunciado do STJ postula que a condenação pelo dano moral em valor inferior ao pretendido não acarreta sucumbência.

Logo, caberia condenação integral ao réu quanto aos ônus de sucumbência. Contudo, vedada a "reformatio in pejus", a distribuição proporcional, ou seja, nos termos do art. 86, caput, do CPC, é medida que se impõe.

Assim, deve ser mantida a distribuição feita pela d. sentenciante a quo para o autor e o réu, de 50% dos honorários advocatícios.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo incólume a sentença combatida.

Custas pelas partes, observada a justiça gratuita deferida ao requerente. Deixo de majorar os honorários de sucumbência, eis que estabelecidos no limite legal.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"